



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001967-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARLON DOS SANTOS NEIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001967-31.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM — 5ª RAJ

Agravante: MARLON DOS SANTOS NEIVA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0014218-52.2023.8.26.0996

Voto nº 7121

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto de Marlon dos Santos Neiva, por falta de requisito subjetivo. Marlon cumpre pena por tráfico de drogas em regime semiaberto, com término previsto para 29.04.2027.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se Marlon dos Santos Neiva preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame criminológico concluiu desfavoravelmente quanto ao requisito subjetivo, apontando infrações disciplinares e abandono do sistema prisional.

A decisão de indeferimento foi baseada em dados concretos relativos à personalidade do agravante, justificando sua permanência no regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. 2. A ausência de requisitos subjetivos justifica a manutenção do regime atual.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei de Execução Penal, art. 112.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto formulado por MARLON DOS SANTOS NEIVA, por falta de requisito subjetivo.

Em apertada síntese, alega a Defensoria Pública que a decisão não se justifica, eis que MARLON preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a progressão para o regime intermediário.

O recurso foi contrarrazado.

O D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

MARLON desconta longa pena carcerária, em regime semiaberto, com término previsto para 29.04.2027, fruto de condenação definitiva por tráfico de drogas (fls. 14/18).

Postulou a progressão para o regime aberto.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juízo das Execuções, que levou em conta o fato de que MARLON, submetido a exame criminológico, obteve conclusão desfavorável dos peritos que o avaliaram. Ressaltou o d. Julgador que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) O pedido é improcedente.

Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva para progressão ao regime aberto, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos, conforme print abaixo: **“Considerando a infração disciplinar de evasão em 2021, abandono em 2023 e o retorno ao regime fechado após a concessão de pena em regime mais brando, certifica-se que os requisitos para usufruir de novas benesses são insatisfatórios. Portanto, sugere-se, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 12º, da Resolução SAP-88, de 28-04-2010, a não concessão da progressão ao Regime Aberto”**Ademais, tratando-se de crime grave, possuindo considerável pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a progressão de Marlon dos Santos Neiva, CPF: 356.604.468-76, RG: 42.872.794-3, RJ: 213788838-28, recolhido no(a) Penitenciária de Caiuá, ao regime ABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal (...).”

De fato, da análise do exame multidisciplinar constata-se que o sentenciado efetivamente não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, ao menos nesse momento.

De acordo com os *experts*, “(...) Em face aos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivos de análise técnica, realizada pelos profissionais de psicologia e serviço social, não forma apontados elementos que não deem méritos à progressão pretensa (...)” (fls. 39/40).

Mas não é só.

Da análise do Boletim Informativo, verifica-se que MARLON abandonou o sistema prisional entre os dias 03.11.2021 e 22.02.2023, sendo a falta reabilitada em 22/02/2024 (fl. 16).

Ora, diante desse cenário, a decisão do i. Julgador da Origem de indeferimento da progressão prisional foi mesmo correta, embasada em dados concretos relativos à personalidade de MARLON, os quais autorizam a formulação de prognóstico desfavorável ao seu enquadramento/adaptação ao regime aberto, suficiente para justificar a sua permanência no regime atual (semiaberto).

Portanto, a concessão do benefício ora pretendido revela-se mesmo inconveniente, ao menos antes que possa dispor o juízo de elementos de informação que lhe permitam deliberar sobre o tema a partir de uma perspectiva favorável à sociedade, baseada na probabilidade de que o sentenciado não retorne à criminalidade logo que reintroduzido ao convívio social.

É que, como sabido, o sistema de execução penal do país está organizado sob o princípio da responsabilidade individual, que pressupõe o cumprimento pelo preso de determinados deveres como condição para obtenção dos diversos benefícios existentes. O merecimento para a evolução no cumprimento da pena corresponde, assim, à observância estrita às normas de conduta administrativas do estabelecimento onde cumpre pena, bem como à demonstração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que possui capacidade individual (vontade e condições psicológicas) de responder às demandas do regime mais brando.

Daí ser compatível com a ordem constitucional a recusa a benefícios penais com base na necessidade de proteção social contra a atuação de pessoas de manifesta periculosidade, que não alcançou, mesmo após internação prolongada, um nível de autocrítica e reflexão capaz de projetar a possibilidade de atenuação de sua extrema periculosidade.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator